



ACÓRDÃO Nº

Processo nº 0005407-43.1999.814.0301

Recurso: Apelação Cível

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca de Belém

Sentenciante: Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital

Apelante: Luzia Kalilo dos Reis

Advogado: Wiloana de Nazaré Chaves Wariss, OAB/PA Nº 2.673

Apelado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Procuradora: Marta Nassar Cruz

Relatora: Rosileide Maria da Costa Cunha

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ – IPASEP ATUAL IGEPREV. PEDIDO DE PAGAMENTO PENSÃO POR MORTE NA INTEGRALIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO, COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. QUESTÃO DE FUNDO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. INCIDÊNCIA DO §3º DO ARTIGO 515, DO CPC/1973. PARIDADE DOS VENCIMENTOS DA PENSÃO POR MORTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2005. VALOR CORRESPONDENTE A TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I-Verifico não haver litispendência entre a Ação ordinária de revisão de pensão e o Mandado de Segurança, o que afasta a litispendência, isto porque na ação revisional a intenção da autora, ora apelante, era receber a diferença de pensão retroativa concedida nos últimos 04 (quatro) anos da data da propositura daquela ação, diferenciando-se do mandado de segurança, no qual buscou obter o recebimento da integralidade da pensão previdenciária, conforme cópia da inicial mandamental, constante às fls. 03/05 dos autos, motivo pelo qual reformo a sentença, em razão da não configuração de litispendência entre a ação mandamental e a ação ordinária, conforme restou demonstrado.

II- Quanto à questão de fundo, relativa ao pagamento pelo órgão previdenciário ao pagamento integral da pensão do ex-segurado falecido, entendo assistir razão à apelante, motivo pelo qual passo a julgar o mérito da lide, por entender que o recurso já se encontra instruído e maduro para julgamento, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC/73.

III – A Constituição Federal de 1988, na redação original de seu art. 40, § 5º, conferia o direito ao pensionista de perceber proventos em paridade com o servidor aposentado falecido. Posteriormente, a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003, o sistema de recebimento integral foi modificado para o de recebimento parcial.

IV – Nos termos da Emenda Constitucional nº 47/2005, que alterou os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal para dispor sobre a previdência social, o servidor que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, tem direito à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição dos arts. 2º e 3º da Emenda



Constitucional n. 47/2005.

V – No caso concreto, é inequívoco que o ex-segurado ingressou no serviço público muito antes da promulgação da Emenda Constitucional n° 41/2003, razão pela qual deve ser aplicada a redação que determina a paridade dos proventos de pensão por morte com o provento recebido pelo ex-segurado.

VI- Honorários advocatícios arbitrados em R\$:1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73.

V- Recurso de Apelação conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e dezenove

Julgamento presidido pela Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira

Belém/PA, 22 de abril de 2019.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Relatora

Processo n° 0005407-43.1999.814.0301

Recurso: Apelação Cível

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca de Belém

Sentenciante: Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital

Apelante: Luzia Kalilo dos Reis

Advogado: Wiloana de Nazaré Chaves Wariss, OAB/PA N° 2.673

Apelado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Procuradora: Marta Nassar Cruz

Relatora: Rosileide Maria da Costa Cunha

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por LUZIA KALILO DOS REIS contra a Sentença proferida pelo douto Juízo da 14ª Vara Vara Cível de Belém (fls. 76/77) que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IPASEP, atualmente sucedido pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, que extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil/73, em face da ocorrência de litispendência. Condenando, ainda, a autora ao pagamento



de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, face a litigância de má-fé, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e pagamento de custas processuais.

Em suas razões recursais (fls. 79/82), a apelante, após breve exposição dos fatos, requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, a inexistência de litispendência entre a ação mandamental e a ação revisional anteriormente ajuizada.

Afirma que a ação revisional de pensão foi ajuizada em desfavor do IASEP para que o pagamento da pensão por morte fosse efetuado na integralidade, pleiteando nesta ação a revisão e o recebimento dos aumentos sucessivos concedidos e não recebidos nos últimos 04 (quatro) anos.

Informa que a mencionada ação foi sentenciada no ano de 1996, tendo seu pleito sido parcialmente provido, sendo determinado que a atualização da pensão incidisse sobre os vencimentos integrais do falecido, acrescidos da gratificação básica e das vantagens pessoais.

Ressalta ter impetrado Mandado de Segurança no ano de 1999, em razão da pensão não estar sendo paga na ordem de 100% (cem por cento) dos proventos integrais do de cujus.

Alega que mesmo após a sentença proferida na ação revisional, continuava recebendo apenas 70% (setenta por cento) da pensão por morte, e que somente após a concessão de liminar no presente mandamus passou a receber o equivalente a 100% (cem por cento).

Dessa forma, requereu a procedência do recurso e reforma da sentença prolatada, para que fosse afastada a litispendência e reconhecido o direito da apelante ao recebimento integral da pensão por morte postulada.

Apelação recebida no efeito devolutivo (fl. 104).

Às fls. 108 (verso), consta certidão atestando que a parte apelada não apresentou contrarrazões ao recurso.

Inicialmente o feito foi distribuído à Exma. Des. Filomena Buarque, que inicialmente determinou que os autos fossem remetidos à Procuradoria de Justiça (fls. 112).

Às fls. (114/116), o Ministério Público de 2º grau, por intermédio de sua Procuradora de Justiça Cível, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório, síntese do necessário.

#### VOTO

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, e passo a proferir voto.

Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito.



Compulsando os autos, verifica-se que o Mandado de Segurança impetrado por Luzia Kalilo dos Reis, contra o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IPASEP, atualmente sucedido pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, versa sobre pedido de pagamento pelo órgão previdenciário do benefício de pensão por morte na totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Analisando o feito, observa-se que a apelante é pensionista, dependente do ex-segurado Sr. Cipriano Melo dos Reis, falecido em 04/10/1978, tendo ingressado com a presente ação, para que passasse a receber a pensão na integralidade dos proventos do de cujus, e que embora já tivesse ajuizado ação revisional de pensão anteriormente, continuava recebendo apenas 70% (setenta por cento) da pensão por morte.

O Juízo monocrático julgou extinto o mandamus, com fundamento no artigo 267, IV do CPC/73, alegando a existência de litispendência, em razão da parte autora, ora apelante, já ter ajuizado Ação Revisional de Pensão contra o IPASEP, com o fim de perceber a pensão em sua integralidade, tendo o feito sido julgado parcialmente procedente.

Em suas razões recursais, a recorrente, defende a reforma da sentença guerreada, argumentando a inexistência de litispendência, afirmando que na demanda ordinária, pretendeu a revisão e o recebimento dos aumentos sucessivos concedidos e não recebidos nos últimos 04 (quatro) anos, ao passo que no Mandado de Segurança pretende apenas o direito à percepção de 100% da pensão.

Ressalta ter impetrado o presente Mandado de Segurança, em razão da pensão não estar sendo paga na ordem de 100% (cem por cento) dos proventos integrais do de cujus, visto que mesmo após a sentença proferida na ação revisional, continuava recebendo apenas 70% (setenta por cento) da pensão por morte, e que somente após a concessão de liminar no presente mandamus passou a receber o equivalente a 100% (cem por cento) da pensão. Analisando os autos, verifico não haver litispendência entre a ação revisional de pensão com o presente Mandado de Segurança. Vejamos:

A ação revisional de pensão por morte fora ajuizada em 16/10/1995 com o objetivo de determinar a condenação do órgão previdenciário apelado ao aumento recebido pelos servidores ativos, como por exemplo, a gratificação de produtividade, dos últimos 04 (quatro) anos (vide fl. 52/54).

Por sua vez, a ação mandamental (processo n° 0005407-43.1999.814.0301), fora impetrada em 23/04/1999, com o objetivo da apelante receber 100% (cem por cento) sobre o valor da pensão por morte do ex-segurado.

Ademais, não há na peça vestibular da ação revisional, nem na sentença, qualquer referência explícita sobre o pleito de concessão ou indeferimento do direito da apelante ao recebimento de 100% (cem por cento) do valor da pensão por morte.

Da análise, não vislumbro identidade de pedido, o que afasta a litispendência, isto porque na ação revisional a intenção da autora, ora apelante, era receber a diferença de pensão retroativa concedida nos últimos 04 (quatro) da data da propositura daquela ação, diferenciando-se do mandado de segurança, no qual buscou obter o recebimento da integralidade da pensão previdenciária, conforme cópia da inicial



mandamental, constante às fls. 03/05 dos autos.

Pelo exposto, na hipótese dos autos, reformo a sentença, em razão da não configuração de litispendência entre a ação mandamental e a ação ordinária, conforme restou demonstrado. Quanto à questão de fundo, relativa ao pagamento pelo órgão previdenciário ao pagamento integral da pensão do ex-segurado falecido, entendo assistir razão à apelante, motivo pelo qual passo a julgar o mérito da lide, por entender que o recurso já se encontra instruído e maduro para julgamento, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC/73.

No caso em apreço, destaco que o órgão previdenciário foi regularmente citado (fls. 12/13), tendo apresentado Contestação (fls. 14/20), bem como juntou documentos (fls. 21/31), desta forma, considerando tratar-se de questão unicamente de direito, assim como foi observada a ampla defesa e o contraditório, logo conclui-se possível aplicar a teoria da causa madura.

Pois bem, a presente Ação Constitucional visa o reconhecimento do suposto direito líquido e certo da Impetrante/Apelada de receber, na integralidade, os proventos recebidos por seu cônjuge, oriundos da pensão por morte do mesmo.

Inicialmente deve-se destacar que a Constituição Federal de 1988, na redação original de seu art. 40, § 5º, conferia o direito ao pensionista de perceber proventos em paridade com o servidor aposentado falecido. Vejamos:

Art. 40 - O servidor será aposentado:

(...)

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Esta mesma paridade foi mantida com o advento da EC n.º 20/1998, que alterou a redação dos §§ 7º e 8º do art. 40 da CF:

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Ocorre que a partir da Emenda Constitucional n° 41/2003, o sistema recebimento integral foi modificado para o de recebimento parcial, in verbis:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados,



do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Como se vê, a partir da edição da supracitada Emenda Constitucional, quando o valor da remuneração ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, será acrescido apenas de 70 % (setenta por cento) da parcela excedente àquele limite.

Acontece que, posteriormente, a Emenda Constitucional nº 47/2005, que alterou os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal para dispor sobre a previdência social, ressalvou situações semelhantes ao caso em apreço, vejamos:

Art. 2º - Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único: Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Assim, o servidor que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de



1998, tem direito à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

No caso concreto sob análise, verifica-se que o ex-segurado faleceu em 04 de outubro de 1978, de acordo com certidão de óbito de fls. 12 dos autos.

Assim, é inequívoco que o ex-segurado ingressou no serviço público muito antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, razão pela qual deve ser aplicada a redação que determina a paridade dos proventos de pensão por morte com os proventos recebidos pelo ex-segurado.

É este o mesmo entendimento adotado pelos Tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO APÓS A EC 41/03. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS QUE O SERVIDOR PERCEBIA EM VIDA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E MAIS 70% DO QUE EXCEDER ESSE PARÂMETRO. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 7º, DA CF/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 41/03. PARIDADE DA PENSÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS DE ACORDO COM A EC N. 47/05. OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. De acordo com o disposto no art. 40, § 7º (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03), da Constituição Federal, o benefício da pensão por morte instituído após a vigência de tal Emenda corresponde ao valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% do que exceder a esse limite, levando-se em conta, para esse cálculo, a totalidade da remuneração ou dos proventos do servidor falecido. A teor do disposto no art. 7º, da EC n. 41/03, com os esclarecimentos da EC n. 47/05, a pensão mensal por morte de servidor público que já estava aposentado na data da publicação daquela, guarda paridade com os proventos que o instituidor estaria recebendo mensalmente, se vivo fosse, de modo que os reajustes correspondentes devem ser estendidos aos pensionistas. (TJ-SC - AC: 20120701886 SC 2012.070188-6 (Acórdão), Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 26/06/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. EQUIPARAÇÃO COM VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §§ 4º E 5º DO TEXTO ORIGINAL DA CF/88. FALECIMENTO ANTERIOR À EC N.º 41/2003. PARIDADE PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO QUANTO À CET PELA NATUREZA PROPTER LABOREM. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido: verificando-se a viabilidade jurídica da pretensão, mormente pela constatação dos falecimentos antes da vigência da EC n.º 41/2003 e ausência de vedação legal, afasta-se a arguição de inépcia por suposta impossibilidade jurídica do pedido. PRELIMINAR REJEITADA. A redação original do art. 40 da Constituição Federal, vigente à época da concessão dos benefícios aos impetrantes, abriga a pretensão destes de perceberem os benefícios de pensão por morte na totalidade dos proventos devidos ao servidor falecido, como se vivo estivesse, impondo-se, assim, aplicação do princípio da paridade plena consubstanciado na promoção dos reajustes na mesma data e proporção que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. No que pertine à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), tem-se que não há direito líquido e certo porquanto esta não possui caráter geral, mas sim natureza propter laborem, sendo transitória e precária, inerente ao efetivo exercício pelo servidor da atividade remunerada por esta gratificação. (Classe:



Mandado de Segurança, Número do Processo: 0024166-62.2015.8.05.0000, Relator (a): Joalice Maria Guimarães de Jesus, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 09/03/2017) (TJ-BA - MS: 00241666220158050000, Relator: Joalice Maria Guimarães de Jesus, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2017)

No mesmo sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ABONO SALARIAL. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA. DIREITO AO RECEBIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Emenda constitucional 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito a paridade aqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03. 2. Recurso conhecido e Improvido. (2017.01154122-60, 172.152, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-23, Publicado em 2017-03-24)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. TOTALIDADE DOS PROVENTOS OU VENCIMENTOS. ART. 40, § 5º, DA CF/1988 (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/1998). NORMA DE EFICÁCIA PLENA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, quanto à redação original do art. 40, § 5º, da CF/88, no sentido de que a pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor como se vivo estivesse, sendo o referido dispositivo norma de eficácia plena; 2 - No caso em apreço, verifica-se que o servidor segurado faleceu em 04/06/1989 (fl. 10), sendo inequívoco que ingressou no serviço público muito antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, devendo ser aplicada a redação que determina a paridade dos proventos de pensão por morte com os proventos recebidos pelo ex-segurado; 3 - o fundamento legal entabulado na legislação Estadual supramencionado não possui aplicabilidade ao caso concreto, uma vez que não foi recepcionada pela nova ordem constitucional de 1988, que garantiu aos beneficiários da pensão a integralidade dos proventos do servidor falecido, nos termos do que dispunha a redação do 40, §5º, e §7º (com redação dada pela EC nº. 20/98). (2017.01013307-70, 171.731, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-06, Publicado em 2017-03-16)

Ante o exposto, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, DANDO-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença hostilizada, ante a inexistência de litispendência, e considerando o princípio da causa madura, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, reconhecendo o direito da apelada ao recebimento integral da pensão deixada por seu falecido marido, nos termos da fundamentação lançada, afastando, por via de consequência, a condenação da ora apelante à litigância de ma-fé.

Por fim, considerando-se a reforma da sentença, condeno o Apelado IGEPREV ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, CPC/73.

É como voto.

Belém, 22 de abril de 2019.



Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora